

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP

SENTENÇA

Processo: 1005855-51.2019.8.11.0015.

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: [REDACTED]

Vistos etc.

Ausente o relatório, com fulcro no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento. Decido.

Ação indenizatória proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED], ambos qualificados.

Ressai dos autos que a parte Requerente dirigiu-se ao estabelecimento comercial da parte promovida juntamente com sua esposa e mais um casal de amigos para comerem um rodízio. Ao serem questionados pelo garçom o que gostariam de beber, pediram um refrigerante de 2 litros, e foram informados que o estabelecimento não trabalhava com refrigerante de 2 litros. Apenas de 1 litro. O autor solicitou então se não poderia comprar o refrigerante da conveniência que fica anexo e consumir junto à refeição, o que lhe foi negado pelo garçom. Foi chamado o gerente, que então explicou que as normas do restaurante eram apenas o refrigerante de 1 litro, que servia com gelo e limão. O autor decidiu permanecer e consumir 2 refrigerantes de 1 litro. Pelo constrangimento sofrido e pela atuação em desacordo com as regras de consumo, requereu a condenação em danos morais.

Por seu turno a parte Requerida apresentou contestação alegando ausência de comprovação dos danos morais. E que a atuação da requerida pautou-se em cumprimento das regras internas da empresa. Requer condenação da parte promovida em litigância de má-fé pelo uso desnecessário do judiciário.

É o breve resumo dos fatos, dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento. Decido.

Preliminar de inépcia da inicial por ausência de demonstração do efetivo prejuízo moral sofrido não prospera.

A petição inicial é o ato formal da parte autora que introduz a causa em Juízo. Nela, em essência, deverá estar descrito o pedido do autor e seus fundamentos e sobre esse pedido incidirá a prestação jurisdicional.

Tem de ser válida, regular e apta para, como pressuposto de existência e de validade que é, possibilitar um válido desenvolvimento da lide.

Nessa quadra, dispõe o Digesto Processual Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

- II - a parte for manifestamente ilegítima;
- III - o autor carecer de interesse processual;
- IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1o Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”.

No caso dos autos, em que pese não ser um primor de petição inicial, satisfatoriamente inteligível, permitindo à promovida realizar sua defesa a contento, compreendendo os fatos e o pleito.

Portanto, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

Não havendo outras questões preliminares, nem vislumbrando outros defeitos capazes de gerar nulidades, passo a análise do mérito.

De início, cumpre destacar que a presente demanda insere-se no conceito de relação de consumo. Logo, aplicável ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com seus art. 2º e 3º. Indubitável a condição de consumidor da parte promotora e de fornecedora da parte promovida. Esta um restaurante que fornece alimentos e serviços correlatos. Aquela um cliente que lá esteve a degustá-los.

Contenda que remete à tese de suposta venda casada.

A venda casada conceituada no art.39, inciso I, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

- I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Pela narrativa fática apresentada, a parte promovente foi até o estabelecimento da parte promovida realizar uma refeição e não lhe foi permitido consumo do refrigerante de 2 litros que a conveniência anexa venderia. Sendo ofertado apenas refrigerantes de 1 litro pelo dobro do preço.

É o articulado. Mas não o constatado.

Não deve ser olvidado que, mesmo pertencendo a um mesmo grupo econômico, o que pode ou não ser veraz, seriam dois serviços e ambientes distintos, com produtos próprios a cada um. O fato do restaurante de não ter ou não trabalhar com refrigerante de dois litros, mas de apenas um litro, não autoriza o cliente, com todas as prerrogativas de consumidor, trazer o de dois litros de sua casa ou adquiri-lo no vizinho, concorrente ou não, coligado ou não, pertencente ao mesmo grupo empresarial ou não. Se não tiver contente, se lhe é tão importante consumir o refrigerante de dois litros, então que fosse embora e não inventasse uma lesão moral por essa trivialidade.

As pessoas tem perdido a noção de relacionamento interpessoal, comercial e as vezes até social. Imagina criar caso por causa de um refrigerante, não fornecido no restaurante, sentindo-se aviltado por consumir um de volume menor e por isso, alegado, mais caro. Não deve ser questão de miserabilidade, mas de gente sovina, considerando que é público e notório que o restaurante demandado é tido como de razoável padrão no ramo de alimentos prontos, churrascaria, no cenário sinopense.

Sensibilidade exacerbada ou oportunismo desmedido que não deveria ocupar o assoberbado Poder Judiciário com risíveis quizilas, malgrado pleonasma, que não remete a qualquer aporia. Em vez de elevar, impossível não vislumbrar picuinhas e vileza quando na situação recomendaria serenidade e nobreza. Seja como for, cada um é do tamanho que sua imagem projeta de acordo com o seu portar.

De todo modo, tecnicamente falando, a atuação da requerida não se enquadra em venda casada. Não houve a imposição de aquisição de um produto como condição para aquisição de outro. Comia e bebia da comida e da bebida que tinha, sendo que não tinha, no restaurante, refrigerante de dois litros, tão cobiçado pelo promovente que se sentiu violado em seu acervo extrapatrimonial. A finalidade do restaurante é oferecer comida e bebida. Se a bebida é ou não complemento, não tem relevância alguma, pois serve como tal, ainda que seja um mero copo d'água torneral. O que importa é que perfeitamente possível comer sem beber e vice-versa ou comer e beber, conjuntamente, sem que uma opção ou outra possa implicar em venda casada.

A situação em discussão não se assemelha ao caso dos cinemas, onde a atividade fim é a apresentação dos filmes e não a venda de alimentos. O STJ decidiu que o ato dos cinemas negarem entrada de produtos alimentícios de terceiros em suas dependências é uma espécie de compra casada. Aqui, no caso em tela, pelo contrário, a atividade principal é a venda de comida e bebida, juntas ou separadas, descabendo cogitar

a hipótese de o “cliente” usufruir do ambiente, componente relevante do serviço prestado e do fornecimento disponibilizado, levando de sua casa ou de outro estabelecimento, ainda que anexo, alimentos e bebidas para lá consumi-los.

A diferença de preço entre um refrigerante adquirido na conveniência e outro dentro do restaurante se justifica pelo serviço prestado, inclusive em termos de qualidade ou padrão, não sendo obrigado o fornecedor a ter todo e qualquer tipo de refrigerantes ou outras bebidas. No restaurante o produto é servido ao cliente, com copo, gelo e limão. Por outro lado na conveniência o consumidor compra o produto para consumo fora do estabelecimento, o produto não é servido. Isso é diferencial perfeitamente aceitável.

No momento em que o cliente escolhe determinado estabelecimento deve seguir as regras ali existentes ou dispensá-lo, pois em momento algum foi obrigado a deglutir refrigerante, optando pelo existente ou não fazendo uso dele.

Portanto, não houve desrespeito às normas de consumo por parte da promovida. Denota-se o autor, mesmo ciente das condições, ponderou e voluntariamente optou por manter-se no restaurante; sem qualquer tipo de situação vexatória ou constrangedora. Pelo menos nada disso restou afirmado ou demonstrado. Uma questão de oito reais, no máximo, segundo o promovente, gerou o movimento judicial por um capricho que beira à desocupação ou intuito de locupletamento ilícito.

De tal forma, que apesar das alegações formuladas pela parte promovente, não se vislumbra a ocorrência dos aludidos danos morais. Se existiu, o que nem exsurge certo, foi diminuto aborrecimento, um miudinho dissabor que dificilmente afetaria nem mesmo o paladar de quem passou por tal trivial situação, ainda que utilizando o padrão aceitável de sensibilidade e dignidade do *homo medius*. “Tolerância zero” neste caso é criar embaraço onde inexistente qualquer conduta aferida como de relevância jurídica. Parece brincadeira de mal gosto, ainda assim ocupando o Judiciário a tecer argumentos e fundamentos tão banais para algo da mesma estirpe: banal. E o que assusta: qualificou-se o promovente como policial militar, a cuja instituição a que pertence o juízo, até por dever de ofício e respeito, deposita elevada confiança, não acreditando que alguém de seus quadros possa tripudiar querendo se impor em circunstâncias que a humildade e o bom senso, inclusive para o não lhe causar uma indigestão, deveriam ser os principais nortes.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

Apelação cível. Ensino particular. Ação indenizatória. Agravo retido. Oitiva de testemunha na qualidade de informante. Correta a decisão que indeferiu o compromisso da testemunha arrolada. Evidente ausência de isenção. Apelação. Alegação de propaganda enganosa e defeito na prestação do serviço comprovados. **Danos morais. Inocorrência. O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Inexistência de prova, por parte do autor, de ter realmente passado por constrangimento grave. Para haver a indenização pecuniária, a parte autora deveria ter sofrido um constrangimento relevante, uma situação difícil, o que, em verdade, não existiu.** Sentença mantida. Agravo retido e apelo não providos. (Apelação Cível Nº 70047771639,

Percebe-se que o aborrecimento da parte promovente, em não ver atendidas suas expectativas exacerbadas, não chega nem a mero desconforto cuja repercussão não transcende nem mesmo à contrariedade, não podendo ser entendido como violação a direito da personalidade. É certo que meros aborrecimentos ou dissabores não são aptos a ensejar a reparação moral.

Noutro vértice, a respeito da litigância de má-fé suscitada pela parte promovida, com base nos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil, convém registrar que tal pecha não prospera, pois não há prova satisfatória de sua existência ou da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na Lei visa compensar.

Claro que não é nada salutar o sujeito de uma irascibilidade à flor da pele “brigar” por um refrigerante de dois litros, inexistente no restaurante, por um de apenas um litro, mesmo em termos de gula. Todavia daí resultar má-fé no peticionar é algo não enquadrável em nenhuma das hipóteses previstas na Lei. Pode até envergonhar a quem assim age, mas não parece ter enrubescido nada a parte promovente, nem afetado o campo da ética a ponto de resultar em circunstâncias capazes de taxá-lo de *improbis litigator*.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL [...] LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE APELANTE – REJEIÇÃO – MALÍCIA PROCESSUAL INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. Não comprovada qualquer malícia processual da parte, não há que se falar em condenação por litigância de má-fé. (Ap 43886/2015, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/07/2015, Publicado no DJE 28/07/2015)”.

Ex positis, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, alicerçado no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em virtude do exposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Interposto recurso inominado, independentemente de indevida análise dos requisitos de

admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 41 a 43 da Lei nº 9.099/1995, intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao E. Turma Recursal, com os nossos cumprimentos.

Registro automático da sentença com sua publicação, dispensado o uso do livro respectivo, a teor do art. 317, §4º da CNGC.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas.

P. I. C.

Assinado eletronicamente por: **WALTER TOMAZ DA COSTA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQYTMZKKR>



PJEDAQYTMZKK
R